

PROCESSO Nº 26927/2023

PARECER Nº 1422/2024

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 007/2024 – AQUISIÇÃO DE CABINA PARA TRATOR – REFENTE A
RECURSO DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL Nº 33120001/2021 –
RECURSOS LICITATÓRIO – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO
– POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA – MANUTENÇÃO DOS ATOS
PRATICADOS.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELTRÔNICO**, instaurado sob **Nº 007/2024**, que tem por objeto a **"AQUISIÇÃO DE CABINA PARA TRATOR – REFERENTE A RECURSO DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL Nº 33120001/2021"**, em atendimento à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento do Município de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 107/120 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao **RECURSO LICITATÓRIO** (fl. 205) apresentado pela Recorrente **PROCAB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA EPP/SS**, em razão da

execução de diligência para readequação da proposta da Recorrida **JC KOMAC INDUSTRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, consequentemente apresentou **CONTRARRAZÕES** (fls. 206/210).

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições

217m

previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

No entanto, as regras previstas no edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

A Lei nº 14.133/21, no tocante à desclassificação das propostas, é bem clara:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
(grifo nosso)

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o Pregão encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o **pregão** seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser

definido objetivamente no edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

A Recorrente **PROCAB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA EPP/SS**, requer a desclassificação da Recorrida **JC KOMAC INDUSTRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, sob a alegação de que a empresa juntou documento à sua proposta, após diligência complementar promovida pela Pregoeira, alegando a ocorrência de "**ERRO DE NATUREZA SUBSTANCIAL**", visto que a arrematante só modificou a ficha técnica do item licitado porque o setor requisitante teria apontado a ausência dos requisitos necessários para cumprimento do objeto, e, que tal documento configuraria "fato novo", que prejudica os demais.

Posteriormente, a Empresa Recorrida apresentou **CONTRARRAZÕES** (fls. 206/210), alegando em apertada síntese o que segue:

[...]

Consistência Documental: Reconhecemos que houve duas versões diferentes da ficha técnica apresentada pela empresa JC Komac Industria de Peças e Equipamentos LTDA durante o processo licitatório. Entretanto, destacamos que ambas as versões foram fornecidas pela própria empresa, o que sugere responsabilidade direta pela inconsistência. Salientamos que a documentação enviada foi cuidadosamente revisada antes da submissão, com o intuito de evitar quaisquer equívocos.

Gravidade da Inconsistência: Enquanto entendemos a preocupação com a integridade e a igualdade de condições entre os concorrentes, ressaltamos que a inconsistência na ficha técnica não comprometeu de forma substancial o entendimento do documento. Ambas

as versões continham informações essenciais sobre os produtos ofertados, não havendo, portanto, prejuízo significativo à avaliação das propostas.

[...]

Em conclusão a Recorrida requer o indeferimento do Recurso, e consequente manutenção dos atos praticados.

Supervenientemente, em resposta ao Recurso Administrativo, a Pregoeira emitiu Manifestação Técnica às fls. 211/214, opinando pela manutenção da decisão, considerando que o próprio edital (item 7.11) prevê a possibilidade de diligência quanto ao cumprimento das especificações do técnicas, se mantendo inalterado o objeto licitado.

De mais a mais, ressalta a Pregoeira, que não houve qualquer argumento razoável da Recorrente capaz de desqualificar os atos praticados dentro do processo licitatório.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Pregoeira, visto que houve o cumprimento da legislação e do edital, bem como não foram demonstrados fatos suficientes pela Recorrente hábeis a comprovar inobservância do Princípio da Isonomia.

Sobre a juntada de documentação, o Tribunal de Contas da União já fixou entendimento, vejamos:

Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**."

Considerando que não se verificou a existência de elementos nos autos que indiquem incapacidade operacional ou favorecimento da empresa contratada ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando que não restaram satisfeitos os pressupostos para concessão da medida cautelar solicitada, nos termos da análise empreendida na peça 9; Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade; Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 9 ao Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva - INCA e à representante; e arquivar o processo. 1. Processo TC- Processo 009.599/2022-3 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Marc Print Gráfica e Editora Ltda. (15.292.830/0001-07) . 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva. 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas. 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) . 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (grifo nosso)

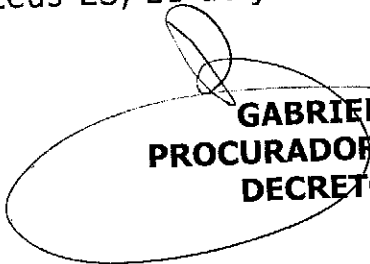
(TCU - RP: 24122022, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/2022).

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais trâmites licitatórios.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 21 de junho de 2024.


GABRIEL BRIDE MOREIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 15.580/2023